



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 10.000.00
A 1.ª série	NKz 4.500.00
A 2.ª série	NKz 3.500.00
A 3.ª série	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 16/91:

Louva a delegação do Governo da República Popular de Angola às conversações de Bicesse/Estoril.

Resolução n.º 17/91:

Sobre a penalização da violação dos preços oficiais.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/91:

Regulamenta o subsídio de funeral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Decreto n.º 20/91:

Atribui um subsídio por morte. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministério das Relações Exteriores

Decreto executivo n.º 27/91:

Sobre a compra e distribuição de viaturas às Missões Diplomáticas e Consulares da República Popular de Angola no exterior.

Ministério da Informação

Decreto executivo n.º 28/91:

Aprova o Regulamento Interno do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal do Ministério da Informação — D N P F S E / M I N F A.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 56/91:

Cria o gabinete de Desenvolvimento Agrário da Matala, com sede em Kapelongo.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 29/91:

Fixa a data de entrada em vigor da Tabela dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto n.º 17/90, de 4 de Agosto.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 57/91:

Aprova a tabela de preços para uso das unidades hoteleiras (restaurantes e similares).

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 16/91

de 1. de Junho

Os acordos de paz rubricados em Bicesse/Estoril nos arredores da capital portuguesa entre o Governo angolano e a Unita sob a mediação do Governo Português e tendo como observadores representantes dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, exigiram da delegação governamental alto sentido de patriotismo, perspicácia e tolerância dignos de reconhecimento e louvor.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — É louvada a delegação do Governo da República Popular de Angola às conversações de Bicesse/Estoril composta por:

Coronel — Fernando da Piedade Dias dos Santos.

— Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento.

ARTIGO 3.º

(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) estar inscrito no Sistema de Segurança Social;
- b) ter as contribuições em dia;
- c) estar com baixa;
- d) ser pensionista.

ARTIGO 4.º

(Documentação necessária para a atribuição do subsídio)

Para a atribuição de subsídio de funeral é indispensável a apresentação da seguinte documentação:

- a) apresentação da certidão de óbito do beneficiário falecido;
- b) prova do pagamento das despesas com o funeral.

ARTIGO 5.º

(Montante de subsídio de funeral)

O montante do subsídio será igual ao valor das despesas de funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 6.º

(Forma de pagamento)

Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da Lei do Sistema de Segurança Social o subsídio de funeral é pago de uma só vez.

ARTIGO 7.º

(Prazo para requerer)

O prazo para requerer o subsídio de funeral termina findo um ano, a contar da data de falecimento do beneficiário.

ARTIGO 8.º

(Reembolso das despesas de funeral)

O Instituto Nacional de Segurança Social, entidade processadora do subsídio de funeral, será reembolsado do valor da prestação que haja pago o terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do disposto no presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 10.º

(Das disposições revogadas)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data de início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 20/91

de 1 de Junho

O artigo 53.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, Lei do Sistema de Segurança Social, estabelece as prestações complementares referentes à compensação de encargos familiares, entre os quais se destaca o subsídio por morte, atribuível aos familiares do trabalhador que se encontrem em determinadas condições.

O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo de encargos financeiros decorrentes da morte do trabalhador, beneficiário da segurança social.

Nestes termos ao abrigo da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Definição)

Entende-se por subsídio por morte a prestação pecuniária a atribuir aos familiares do trabalhador falecido, nos termos do disposto no presente decreto.

ARTIGO 2.º

(Condições do reconhecimento)

O direito ao subsídio por morte é reconhecido aos familiares, referidos no artigo seguinte, dos trabalhadores beneficiários da Segurança Social que, à data da morte, tenham completado seis meses de inscrição no Sistema, com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas, durante três meses.

ARTIGO 3.º

(Deferimento do subsídio)

1. O direito ao subsídio por morte é deferido nos termos seguintes:

- a) metade ao cônjuge e metade aos descendentes que confirmam direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros;
- b) por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes quando não se verifique a hipótese prevista na alínea antecedente;
- c) por inteiro aos ascendentes, que confirmam direito a abono de família, nos demais casos;
- d) na falta das pessoas designadas nas alíneas anteriores, o subsídio será pago a parentes ou afins do trabalhador, até terceiro grau da linha colateral, que estivessem a cargo deste à data da sua morte, desde que o trabalhador os designe de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio ou a seu pedido, com reconhecimento notarial da assinatura.

2. Quando não exista a declaração referida no número anterior, a simples designação de herdeiro universal, feita em testamento, valerá como designação do destinatário do subsídio por morte.

3. A declaração referida na alínea d) do n.º 1, devidamente encerrada em sobrescrito, será entregue no Instituto Nacional de Segurança Social ou nas suas Delegações, mediante recibo ou enviada pelo correio com aviso de recepção e poderá ser retirada ou substituída a todo o tempo pelo autor.

4. Consideram-se não escritas as declarações que contrariem o disposto na alínea d) do n.º 1 e nos pontos 2 e 3 deste artigo.

5. O cônjuge sobrevivente não terá direito ao subsídio por morte quando haja abandonado os filhos comuns.

6. No caso de divórcio ou separação de facto, o ex-cônjuge com direito a alimentos e que não haja contraído novo matrimónio ou união de facto, tem direito ao subsídio por morte ou à parte que lhe couber na hipótese de mais alguém, que houver sido casado com o trabalhador, eficazmente se habilitar.

ARTIGO 4.º

(Divisão do subsídio por morte)

O subsídio por morte ou parte deste, que couber a mais uma pessoa será dividido por igual, salvo se, na hipótese da alínea d) do artigo anterior o legatário tiver estabelecido proporção diferente.

ARTIGO 5.º

(Montante e cálculo do subsídio)

1. O montante do subsídio por morte é equivalente a seis meses do salário líquido médio mensal do trabalhador falecido.

2. O salário médio líquido mensal será calculado nos termos da fórmula seguinte: S/N em que S é igual à soma das remunerações percebidas nos últimos dois anos, excluídos os meses em que o trabalhador não apresentou 20 dias de trabalho mensal e N corresponde o número de meses em que a duração do trabalho não foi inferior a 20 dias.

3. Sempre que o período de inscrição seja inferior a dois anos, o salário médio mensal obter-se-á, dividindo o total dos salários líquidos percebidos pelo trabalhador, pelo número de meses com entrada de contribuições durante aquele período.

4. Em caso de morte do trabalhador pensionista, reformado por velhice ou invalidez, o subsídio de morte será equivalente a seis meses da pensão que percebia no momento da sua morte.

5. As importâncias do subsídio serão entregues pelo Instituto Nacional de Segurança Social, mediante recibo datado e assinado pelo respectivo titular ou pelo seu legal representante, no qual o destinatário se obriga a devolver ao Instituto a parte a que não tiver direito na hipótese de, posteriormente e em tempo, reconhecer-se serem outras pessoas com direito ao subsídio ou parte dele.

ARTIGO 6.º

(Quem pode requerer)

1. Qualquer interessado pode requerer o subsídio que lhe couber, juntando ao requerimento os documentos comprovativos do óbito e dos demais factos condicionantes do seu direito.

2. O Instituto Nacional de Segurança Social pode exigir, quando julgue necessário, que sejam apresentados atestados passados pelas Autoridades Administrativas da área da última residência do trabalhador falecido, declarativos do não conhecimento da existência de outras pessoas com igual ou melhor direito.

ARTIGO 7.º

(Organização do processo)

Para verificação do direito ao subsídio por morte é necessário a junção da seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do trabalhador falecido;
- b) certidão de casamento narrativa completa do cônjuge sobrevivente;
- c) certificado da união de facto devidamente comprovada;
- d) atestado comprovativo de que o cônjuge, à data do óbito do trabalhador, não abandonou os filhos comuns;
- e) certidão de casamento ou de óbito do ex-cônjuge do trabalhador, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- f) cópia autenticada ou certidão da sentença de fixação ou homologação da pensão de alimentos;

- g) certidão de nascimento narrativa completa dos descendentes do trabalhador falecido;
- h) certificados escolares de frequência do ensino médio, até aos 19 anos e ensino superior até 24 anos, caso os referidos descendentes não se encontrem a receber abono de família;
- i) atestado médico comprovativo da incapacidade de trabalho dos descendentes maiores de 18 anos.

ARTIGO 8.º

(Pagamento do subsídio por morte e prazo para requerer)

O subsídio por morte é pago de uma só vez e tem de ser requerido no prazo de um ano a contar da data do falecimento do beneficiário.

ARTIGO 9.º

(Prestações vencidas e não pagas)

1. As prestações não pagas à data do óbito do trabalhador e devidas ao mesmo, resultantes de processo de reforma em curso, da pensão do mês do óbito ou de meses anteriores, ainda não prescritas, são devidas às pessoas a quem seja deferido o subsídio por morte. Na falta destas, são devidas aos pensionistas de sobrevivência caso existam.

2. As prestações devidas aos requerentes de subsídio por morte, que faleçam posteriormente ao reconhecimento do direito às mesmas, são devidas aos restantes familiares que se encontrem beneficiados na mesma prestação e na proporção em que o estejam.

3. Em qualquer dos casos anteriores, quando não houver pessoas nas condições aí referidas, o montante das prestações será liquidado a quem provar ter feito as despesas com o funeral do trabalhador.

ARTIGO 10.º

(Casos de indeferimento do subsídio)

1. Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do trabalhador e, se já o tiver recebido, será obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio.

ARTIGO 11.º

(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 12.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 13.º

O presente decreto entra em vigor na data do início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto executivo n.º 27/91

de 1 de Junho

No quadro da definição dos direitos do Corpo Diplomático Angolano, no exterior, tem vindo a ser adoptado um conjunto de medidas legislativas consagrando esses direitos.

Limitadas por um lado, pelas restrições cambiais que o País vive e, por outro, pela necessidade de se atribuir aos funcionários que integram o referido Corpo Diplomático representatividade condigna, esse conjunto de medidas visa também eliminar algumas discrepâncias que existem entre as MDC's que, ou por ausência ou insuficiência de legislação específica reguladora deixa ao critério daquelas a decisão da (atribuição) aquisição do mobiliário, dos meios rolantes e outros destinados respectivamente, à instalação e deslocação dos seus funcionários.

Com o presente diploma pretende-se estabelecer critérios uniformes a observar pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República Popular de Angola no exterior, na compra e distribuição de viaturas, permitindo que os funcionários abrangidos conheçam os seus direitos e em consequência fique assim facilitada a mobilidade que de forma particular esses quadros devem ter na sua função diplomática.

Nestes termos ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. Os Chefes das Missões Diplomáticas têm direito por conta do Estado:

- a) a uma viatura protocolar para uso pessoal, de cilindrada até 2746 cm³;
- b) a uma viatura para apoio às necessidades de casa, de cilindrada até 1997 cm³.

Art. 2.º — O Chefe das Missões Consulares têm direito por conta do Estado a uma viatura protocolar para uso pessoal, cuja cilindrada não deverá exceder 1997 cm³.

Art. 3.º — Têm também direito a viatura para uso pessoal, por conta do Estado, os seguintes trabalhadores diplomáticos:

- a) Conselheiro e 1.º Secretários, até 1986 cm³ de cilindrada;
- b) 2.º Secretários até 1796 cm³ de cilindrada.